

VIOLÊNCIA SIMBÓLICA CONTRA A MULHER TRANS: UM OLHAR METAFÍSICO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

SYMBOLIC VIOLENCE AGAINST TRANS WOMEN: A METAPHYSICAL LOOK AT THE MARIA DA PENHA LAW

Niessa dos Santos Pereira

Advogada, Palestrante, Especialista em Direito Penal e em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI). Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões e em Direito Digital e Proteção de Dados pela Faculdade Descomplica.

Bacildes Azevedo Moraes Terceiro

Mestre em Direito, Governança e Políticas Públicas pela Universidade de Salvador (UNIFACS); Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera (UNIDERP); Especialista em Direito Público com ênfase em Gestão Pública pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI).

Vanessa Brasil Campos Rodríguez

Doutora em Ciências de *la Información* (Comunicação Social), pela *Universidad del País Vasco* (UPV - Espanha). Jornalista e escritora, professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito, Governança e Políticas Públicas da Unifacs - Instituto Ânima - I.A.

Resumo: O presente artigo versa sobre a construção social da igualdade de gênero em relação às populações cis e trans no escopo da violência doméstica. Nesse diapasão, indaga-se em que medida a função simbólica da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) influi positivamente no combate à reprodução social de estereótipos nocivos à diversidade sexual e de gênero. O objetivo é demonstrar a necessidade sociocultural de ampliação hermenêutica da noção de violência de gênero da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), para um melhor tratamento ético da diversidade sexual. Para tanto, logra-se: estudar como a política criminal contribui como instrumento de combate à desigualdade de gênero; investigar o papel da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) no combate à opressão transfóbica em um viés axiologicamente positivo do Direito Penal Simbólico; e, finalmente analisar a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, em correlação com a correta compreensão hermenêutica da violência doméstica. Adotou-se, na aproximação do tema, a pesquisa dialética qualitativa e, na condução dos trabalhos, o método descritivo, com o levantamento de dados e revisão bibliográfica, com utilização de ensaios e artigos, bem como a legislação nacional. Como resultado, observou-se que o Judiciário deve servir de instrumento aos segmentos socialmente vulnerados, na busca pela igualdade de gênero, pela inclusão social e pela proteção contra a discriminação estereotipada ao atuar na proteção dos direitos desses grupos, bem como na promoção da igualdade de oportunidades e na conscientização da sociedade.

Palavras-chave: Gênero. Discriminação. Direito Penal Simbólico. Transfobia. Violência Doméstica.

Abstract: This article deals with the social construction of gender equality in relation to cis and trans populations in the scope of domestic violence. In this vein, it is questioned to what extent the symbolic function of the Maria da Penha Law (BRASIL, 2006) positively influences the fight against the social reproduction of stereotypes that are harmful to sexual and gender diversity. The objective is to demonstrate the sociocultural need for hermeneutic expansion of the notion

of gender violence in the Maria da Penha Law (BRASIL, 2006), for a better ethical treatment of sexual diversity. To this end, it is possible to: study how criminal policy contributes as an instrument to combat gender inequality; investigate the role of the Maria da Penha Law (BRASIL, 2006) in combating transphobic oppression in an axiologically positive bias of Symbolic Criminal Law; and, finally, analyze discrimination based on sexual orientation and gender identity, in correlation with the correct hermeneutic understanding of domestic violence. In approaching the theme, qualitative dialectical research was adopted and, in conducting the work, the descriptive method, with data collection and bibliographical review, with the use of essays and articles, as well as the national legislation. As a result, it was observed that the Judiciary must serve as an instrument for socially vulnerable segments, in the search for gender equality, social inclusion and protection against stereotyped discrimination by acting to protect the rights of these groups, as well as promoting equality of opportunities and raising awareness in society.

Keywords: Gender. Discrimination. Symbolic Criminal Law. Transphobia. Domestic violence.

Sumário: 1 Introdução - 2 A violência do gênero e o gênero da violência: 2.1 O retrato da violência doméstica. 2.2 A proteção da Lei Maria da Penha em prol da orientação sexual. 2.3 A possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha à identidade de gênero - 3 O viés axiologicamente positivo do Direito Penal simbólico aplicado à Lei Maria da Penha: 3.1 O Direito Penal simbólico e o clamor social. 3.2 Críticas ao Direito Penal simbólico. 3.3 A Lei Maria da Penha como símbolo da luta pela igualdade - 4 Considerações Finais - Referências.

1 INTRODUÇÃO

O preconceito de gênero é flagrante na sociedade, em virtude de uma construção cultural que perpassa gerações e materializa-se na forma de agressões, sejam elas físicas ou verbais, que, muitas vezes, chegam ao extremo do homicídio, principalmente no âmbito doméstico. Destarte, faz-se necessária a discussão pela construção da igualdade de gênero como forma de erradicar o preconceito e a discriminação vedados na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Uma das formas de se combater o preconceito é a criação de tipos penais sancionatórios para os casos de violência contra as vítimas contumazes da intolerância. A partir dessa realidade, questiona-se em que medida a função simbólica da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) influi no combate à reprodução social de estereótipos nocivos à diversidade sexual e de gênero. Porém, o uso dessa tática demanda cuidados, tendo em vista que o Direito Penal pode contribuir para reforçar os estereótipos negativos sobre os segmentos vulneráveis da sociedade.

Com um olhar metafísico sob a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), será possível compreender que a violência simbólica contra a mulher trans é uma forma de violação dos direitos humanos e que, portanto, todas as pessoas, independente da sua identidade de gênero, têm o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Também será possível mostrar que a violência simbólica contra a mulher trans consiste em uma forma de violência contra a identidade de gênero que nega a identidade das mulheres trans, sendo uma parte fundamental da identidade humana e que deve ser respeitada.

Ademais, o olhar metafísico sobre a citada lei servirá para conscientizar as pessoas sobre a violência simbólica contra a mulher trans, ajudando as pessoas a entenderem que a violência simbólica contra a mulher trans é um problema real, é uma forma de discriminação e que tem consequências graves.

O presente trabalho possui relevância, pois contribui como um instrumento que bus-

ca a conscientização social em relação ao preconceito contra a diversidade sexual, bem como esclarece pontos jurídicos que advêm das novidades legislativas acerca do tema. Na busca por respostas, o objetivo geral é demonstrar a necessidade sociocultural de ampliação hermenêutica da noção de violência de gênero da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), para um melhor tratamento ético da diversidade sexual.

Para tanto, este artigo foi construído em dois tópicos, que coincidem com os objetivos específicos. O primeiro tópico trata sobre a incidência da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), que surgiu com o objetivo de combater os casos de violência doméstica contra a mulher, em vista das preocupantes estatísticas. Trata-se da sua aplicação aos casos relacionados à orientação sexual, para garantir inclusão e proteção a essa parcela da sociedade, com a possibilidade de se inserir também o público trans no âmbito de incidência protetiva da referida lei.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) (2014, p. 1), orientação sexual e diversidade sexual são termos que se relacionam, mas possuem significados diferentes e fazem parte do espectro da sexualidade humana. A orientação sexual está atrelada à atração emocional, romântica ou sexual por pessoas de um determinado gênero ou gêneros. A diversidade sexual, por sua vez, consiste em um termo mais amplo no qual está incluído a orientação sexual e outras expressões de gênero e identidades de gênero.

O segundo tópico, por sua vez, trata sobre o Direito Penal Simbólico e suas características, bem como as críticas direcionadas à sua aplicação, tanto na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), quanto na criação de novos tipos penais. Outrossim, versa-se sobre como a legislação pode ser utilizada de forma positiva como símbolo social para se combater condutas discriminatórias relacionadas ao preconceito de gênero.

A pesquisa realizada é quali-quantitativa e, quanto à aproximação do tema, pode ser classificada como dialética, que considera os fatos dentro de um contexto social em que as contradições dão origem a outras, para as quais se buscam soluções compreensivas de superação. Em relação à condução do trabalho, segue-se o método descritivo, com o levantamento de dados e revisão bibliográfica, com utilização de livros didáticos e artigos, bem como a legislação nacional.

2 A VIOLÊNCIA DO GÊNERO E O GÊNERO DA VIOLÊNCIA

A violência é algo que está presente no cotidiano de muitas mulheres no Brasil e no mundo. Essa cotidianidade faz com que a visibilidade das mulheres seja ofuscada, marcada pela discriminação no imaginário social, inclusive de outras mulheres (BARSTED, 2016, p. 17).

Para Bunch (1991) a violência contra a mulher não pode apenas ser considerada como um produto cultural e pessoal, mas também possui uma conotação política. É um resultado das relações de poder, de dominação e de privilégio estabelecidas na sociedade em prejuízo das mulheres, como mecanismo principal para manutenção das relações políticas no âmbito familiar, no trabalho e nas demais esferas públicas (BUNCH, 1991).

A década de 1960 foi um marco importante para a luta das mulheres, com o surgimento dos movimentos feministas em vários países, que deram visibilidade às diversas formas de discriminação e violência contra as mulheres. Logrou-se, assim, a construção de uma agenda política de fomento à produção legislativa e doutrinária a nível global (BARSTED, 2016, p. 17-18).

Essa pauta tinha, como fundamentos, os princípios da igualdade e da equidade de gênero, bem como o respeito à dignidade da pessoa humana. Com base nesses princípios, buscava-se o reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos humanos e que possuem necessidades específicas. Para tanto, era necessário não só avanço na seara legislativa, mas também através de políticas públicas que fossem eficazes no combate às discriminações e violências

socialmente enraizadas (BARSTED, 2016, p. 18).

Os movimentos feministas fizeram “barulho” com a sua luta. Influenciaram a ONU (Organizações das Nações Unidas) na aprovação da Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as mulheres, no ano de 1967 e, em 1972, a Assembleia Geral da ONU declarou o ano de 1975 como o Ano Internacional das Mulheres (BARSTED, 2016, p. 18b).

Esse posicionamento internacional demonstra preocupação com violação dos direitos das mulheres ao redor do mundo. Com isso, ficou estabelecido que as discriminações e preconceitos relacionados ao sexo, à raça ou etnia comprovam que grupos específicos são mais vulneráveis e que é justificável a existência de proteções especiais por parte dos Estados signatários das referidas Convenções.

Apesar dos avanços, o movimento feminista permanece na luta, pois ainda há muito a ser feito para combater a discriminação seja no âmbito social ou legislativo, seja pela eficácia prática de direitos já conquistados. Essas bandeiras levantadas pelo movimento dão origem à *advocacy* feminista (BARSTED, 2016, p. 20-21), entendida por Sorj (2008, p. 129) como um “conjunto de ações que visam defender e argumentar a favor de programas e projetos específicos de equidade de gênero [...]”. A ideia central é o empoderamento das mulheres através da mobilização política, com o objetivo de mudar a legislação, comportamentos e valores e, assim, construir uma sociedade diversa, democrática e livre de preconceitos.

A luta do movimento feminista e o surgimento da *advocacy* não se deram apenas para enfrentar obstáculos no âmbito legislativo. Preocupa-se, outrossim, com as relações familiares, pois o objetivo principal é romper com a lógica patriarcal que, por sua vez, disseminava a ideia de subordinação feminina (BARSTED, 2016, p. 23) como estereótipo.

Reflexo disso resta demonstrado quando Beauvoir (1967, *passim*) afirmava que as mulheres eram o “segundo sexo” na sociedade e isso se deve ao fato de que há uma cultura em que as mulheres não são empoderadas. Consequentemente, elas vivem em um processo de socialização constante na busca por afirmação de sua condição como sujeito de direitos.

Apesar disso, houve avanços oriundos da luta e da *advocacy* feminista. Constitucionalmente (BRASIL, 1988), foi inserido o § 8º ao artigo 226 com o reconhecimento de que homens e mulheres são iguais quando se trata de direitos, seja na vida privada ou na vida pública, além de outros direitos individuais e sociais, dos quais as mulheres são titulares (BARSTED, 2016, p. 28-29).

Porém, não foi somente na Constituição (BRASIL, 1988) que os avanços vieram, mas também na legislação infraconstitucional. A criação da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) trouxe à tona duas importantes questões de acordo com Barsted (2016, p. 35):

[...] de um lado, a necessidade de sensibilizar o judiciário sobre o fenômeno da violência contra as mulheres, ainda de grande incidência e impunidade no Brasil; por outro lado, esse diálogo introduz um tema especialmente importante, considerando o grande avanço legislativo alcançado nos últimos 37 anos. Trata-se do ainda difícil acesso das mulheres à justiça. Seja tomando a justiça em seu sentido mais amplo, que inclui o acesso a todos os serviços de atenção às mulheres em situação de violência, seja em seu sentido estrito, relativo ao acesso das mulheres ao poder judiciário.

Resta claro que o movimento feminista se mostrou muito importante na busca pela igualdade de gênero com avanços conquistados, porém o movimento trans nem sempre foi bem-visto dentro do próprio movimento feminista.

Ocorre que, o feminismo radical trans excludente concentra a sua atenção na luta contra o patriarcado e a opressão que existe das mulheres cisgênero. Desta forma, o movimento trans pode ser visto por algumas feministas como uma ameaça, pois desafia a ideia da existência de

apenas dois gêneros: masculino e feminino, bem como tem o seu foco apenas para os homens trans e que possuem demandas diferentes das mulheres cisgênero:

A sigla TERF - trans exclusionary radical feminist - é frequentemente mencionada para designar os conjuntos de posicionamentos feministas críticos ou hostis à inclusão de questões transgêneras no feminismo, precisamente porque descreve a adoção de um posicionamento a favor da exclusão destas questões do escopo do movimento feminista (BAGAGLI, 2019, p. 24).

Porém, a luta travada pelo movimento social trans não deve ser excluída, mas sim reconhecida e validada. O movimento de luta pelo reconhecimento da pauta trans reconhecido como movimento social visa buscar a garantia dos direitos das pessoas trans. Seu surgimento se deu no final do século XX e início do século XXI, e seu principal objetivo é atuar no combate à discriminação e à violência contra as pessoas trans (Human Rights Campaign).

O movimento de luta pelo reconhecimento da pauta trans têm conquistado cada vez mais espaço através de importantes conquistas nos últimos anos. Por exemplo, em 2018 o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a reconhecer que pessoas transgênero podem mudar o nome e o gênero no registro civil não sendo necessária a cirurgia de redesignação sexual (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018, p. A11).

É preciso dar os devidos créditos ao que foi conquistado até aqui, mas é preciso continuar com a luta. Muito ainda tem que ser mudado, pois a relação de poder e os privilégios patriarcalistas permanecem socialmente reproduzidos em uma cultura de desigualdades, discriminação e violência, pelo estereótipo feminino de “ser dominado”.

2.1 O RETRATO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), tem como principal objetivo combater a violência de gênero. Essa violência é oriunda de uma relação em que há uma situação de hipossuficiência, seja ela física ou econômica, que se dá no âmbito da unidade doméstica e familiar ou de qualquer relação íntima de afeto na qual a vítima se encontra em uma situação de opressão (LIMA, 2019, p. 1479).

Para compreender a motivação da violência perpetrada contra a mulher, é necessário entender o conceito da palavra “gênero”. De Jesus (2017, p. 12) entende que gênero “se refere a formas de se identificar e ser identificada como homem ou como mulher”, ou seja, é uma espécie de classificação pessoal e social de cada pessoa e que independe do sexo que, por sua vez, pode ser masculino ou feminino.

A violência contra a mulher, mesmo com o advento da lei, ainda é um problema a ser enfrentado, pois as estatísticas revelam que houve redução no número de homicídios femininos no país entre o ano de 2017 e 2018. O número de vítimas caiu de 4.558 para 4.254 pessoas. Ainda assim, esse número é menor do que o percentual de redução de homicídios em geral: cerca de 13% (BUENO; DE LIMA, 2019, p. 1).

No relatório produzido a pedido do Banco Mundial, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2021) destaca que os casos de feminicídio cresceram 22,2%, entre março e abril de 2020, em 12 estados do país se compararmos a 2019. Intitulado *Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19*, o documento foi divulgado no dia 1 de junho de 2020 e tem como referência dados coletados nos órgãos de segurança dos estados brasileiros. Nos meses de março e abril o número de feminicídios subiu de 117 para 143. As mulheres ficaram mais vulneráveis aos parceiros durante o confinamento e as denúncias foram dificultadas por causa da vigilância

constante do agressor.

O Brasil ainda é considerado o país mais violento do mundo para as mulheres. Segundo um estudo divulgado pelo Escritório das Nações Unidas para Crimes e Drogas (UNODC), em novembro de 2018, a taxa de homicídios femininos no mundo todo foi de 2,3 mortes para cada 100 mil mulheres, em 2017. Já no Brasil, dados de 2018 revelam que a taxa é de 4 mulheres assassinadas para cada grupo de 100 mil, ou seja, cerca de 74% superior à média mundial (BUE-NO; DE LIMA, 2019, p. 1).

Diante dessas altas estatísticas, é possível entender quando Santos, Araújo e Rabello (2014, p. 104) afirmam que “a violência contra mulheres é um fenômeno que, na sociedade brasileira, alcança dimensões de problema de saúde pública”. Gramaticalmente, a lei (BRASIL, 2006) traz a ideia de aplicabilidade apenas em casos de violência doméstica e familiar do homem contra a mulher. Porém, conforme Lima (2019, p. 1480), “não é necessário que a violência seja perpetrada por pessoas de sexos distintos. O agressor tanto pode ser um homem (união heterossexual) como outra mulher (união homoafetiva)”.

Dessa forma, conclui-se que o legislador, ao criar a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), mostrou-se atento à realidade ao incluir outras formas de relações afetivas sob seu rol protetivo e, dessa forma, tenta contribuir para a diminuição do preconceito contra a orientação sexual, que é bastante presente.

No âmbito dos Tribunais Superiores, no que tange à identidade de gênero, a questão foi tratada no primeiro semestre de 2022 pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A referida Turma entendeu que a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) também deve ser aplicada aos casos envolvendo violência doméstica ou familiar contra mulheres transgêneros**.

De acordo com Pereira (2022, *passim*), a decisão em questão, “vale somente para o caso analisado na ação, mas ela assume contornos importantes, pois abre precedentes para ser aplicada em demais casos que tramitam pelo país”.

Faz-se mister mencionar que tanto o juízo de 1º grau quanto o TJ/SP negaram a aplicação da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) ao caso tratado na ação sob o entendimento de que a aplicação da citada lei está limitada à condição da mulher biológica (PEREIRA, 2022, *passim*).

O entendimento dos magistrados, em suas respectivas decisões, se dá pelo fato de que o Direito foi construído em cima de uma imposição de gênero em que somente é reconhecido o sexo (masculino ou feminino) sob o olhar biológico. A diferença anatômica entre os órgãos sexuais é vista como uma justificativa que contribui para a diferença socialmente construída entre os gêneros (PEREIRA, 2022, *passim*).

É possível perceber que as imposições de gênero, influenciam em diversas esferas da vida de uma pessoa e, principalmente, no sistema de justiça no que tange aos casos de violência contra a população trans, pois essas pessoas são comumente discriminadas por sua identidade de gênero, dificultando o acesso e a obtenção de justiça quando são vítimas de violência.

Exemplos como dificuldade de registrar um boletim de ocorrência ou de obter uma medida protetiva contra o seu algoz, se dá pelo fato de que os agentes de justiça como, policiais ou promotores não entendem que a presente situação se enquadra no que diz a lei (INSTITUTO BRASILEIRO DE TRANSMASCULINO, 2021, p. 21).

* Nota dos autores: Em ambas as Turmas do STJ existem precedentes no sentido de que o sujeito passivo nos crimes de violência doméstica, é a mulher. Já o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação. Nessa linha: STJ, 5ª Turma, HC 277.561/AL, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06/11/2014, DJe 13/11/2014; STJ 6ª Turma, HC 181.246/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20/08/2013, DJe 06/09/2013.

** Ministro Rogério Schietti Cruz, STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1880359/SP, julgado em 5 de abril de 2022.

Por isso, que entendimentos dos Tribunais Superiores, como explicitado acima, são de suma importância na luta do movimento trans pelo reconhecimento dos seus direitos e na busca por espaço. Ademais, é necessário que o sistema de justiça brasileiro atue, cada vez mais, para combater as imposições de gênero e garanta que todas as pessoas sejam tratadas de forma justa e igualitária, independente de gênero.

2.2 A PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM PROL DA ORIENTAÇÃO SEXUAL

O grupo composto por lésbicas e bissexuais se encontra em situação bastante peculiar no sentido de possuir uma dupla vulnerabilidade, pois sofre discriminação em relação ao sexo e em relação à orientação sexual, que consiste na “atração afetivossexual de algum/ns gênero/s” (DE JESUS, 2012, p. 12). O preconceito contra esse grupo se manifesta em vários lugares como nos espaços sociais, no trabalho, dentro da própria família, e de diversas formas, como a violência psicológica e a sexual até resultar na violência fatal (SANTOS; ARAÚJO; RABELLO, 2014, p. 105).

Parte da doutrina (minoritária) sustenta que não incide a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) quando a violência for perpetrada por uma mulher contra outra. Essa corrente acredita que, se o sujeito ativo for uma mulher, estará ausente o pressuposto de superioridade de força, já que a violência decorreu entre pessoas supostamente iguais.

Esse argumento não prevalece, haja vista que, em uma relação homoafetiva entre duas mulheres, pode existir uma situação de superioridade de força, inclusive não somente atrelada à força física, pois outra forma de dependência está ligada à questão econômica.

Dados do Grupo Gay da Bahia (GGB), atestam 1608 casos de LGBTTQIA+* assassinados em crimes de motivação homofóbica entre os anos de 2001 a 2010 (PARENTE; MOREIRA; ALBUQUERQUE, 2018, p. 447). De acordo com o Relatório Anual de Assassinatos de Homossexuais do GGB, em 2010, o Brasil apresentava taxas elevadas de homicídios contra esta população, e dentre as regiões brasileiras o Nordeste despontou como a região de maior violência impetrada ao grupo, responsável por 43% (PARENTE; MOREIRA; ALBUQUERQUE, 2018, p. 447).

Isso acontece porque a sociedade se desenvolveu ao redor de normas socioculturais que determinam o que é do mundo masculino e o que é do mundo feminino (DE JESUS, 2017, p. 7). Dessa forma, mulheres lésbicas e bissexuais ficam em situação de vulnerabilidade, pois não se enquadram nos ideais de feminilidade e heterossexualidade impostos ao longo dos anos e, por isso, são vítimas constantes da homofobia**.

As mulheres lésbicas, que sofrem com a lesbofobia***, são vítimas comuns de “estupros corretivos” com a pretensa finalidade de “puni-las” e “ensiná-las” qual deve ser a sua verdadeira orientação sexual (BRANDALISE, 2019, p. 1). Além dos casos de estupro, há também os espancamentos coletivos decorrentes de demonstração de afeto em público e já houve casos de

* Nota dos autores: É uma sigla que representa: Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros, queer, intersexuais e o “+” abarca todas as outras letras da sigla LGBTT2QQIAAP, como o “A” de assexualidade e o “P” de pansexualidade.

** Nota dos autores: A homofobia como fenômeno e manifestação do sexismo, traduz-se em hostilidade a comportamentos desviantes dos papéis sexuais estabelecidos socialmente, guardando íntima relação com a violência de gênero. (PARENTE; MOREIRA; ALBUQUERQUE, 2018, p. 446).

*** Nota dos autores: Considerada como desdobramento da homofobia, a lesbofobia consiste, segundo Santos, Araújo e Rabello (2014, p. 105) na “aversão, repulsa, ódio, medo contra mulheres que amam, vivem ou fazem sexo com outras mulheres”.

ataque com a utilização de ácidos (BOREKI, 2017, p. 1). Por esse motivo, faz-se necessário que a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) mantenha, também, sob a sua proteção, às mulheres que pertencem a esse grupo:

[...] é evidente que a aplicação da Lei Maria da Penha deve revelar, prevenir e punir lesbofobia no ambiente intrafamiliar e doméstico, onde frequentemente lésbicas e bissexuais são agredidas, humilhadas, feridas, maltratadas, estupradas ou expulsas de casa por familiares que se opõem ao direito humano da livre expressão e vivência da sexualidade (SANTOS; ARAÚJO; RABELLO, 2014, p. 105).

Com a homologação da lei, percebe-se que há um comprometimento social no combate à violência de gênero. É com base nisso que a lei trouxe uma importante inovação quando menciona a orientação sexual em seu art. 2º:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

Outra inovação, também considerada importante, está presente no art. 5º, parágrafo único (BRASIL, 2006), com a tutela dos casais lésbicos, reconhecendo-se, assim, a união homoafetiva entre mulheres e punindo de forma expressa a violência entre casais homoafetivos de mulheres:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...] em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Em que pese o legislador ter se mostrado atento a essa questão, outra vertente ainda se encontra sem a proteção expressa da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006): a identidade de gênero. Essa nuance comporta, também, vítimas contumazes do preconceito em face da diversidade sexual, em desafio à vedação constitucional (BRASIL, 1988) à discriminação.

2.3 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA À IDENTIDADE DE GÊNERO

A transexualidade é um conceito que está atrelado à identidade de gênero de uma pessoa, pois se difere do sexo atribuído no momento do nascimento e que leva em consideração as características biológicas como, por exemplo, a genitália. A identidade de gênero, por sua vez, consiste em uma experiência íntima e pessoal, na qual a pessoa pode se identificar como homem, mulher ou uma outra identidade de gênero (CUNHA, 2023, *passim*).

Ou seja, a identidade de gênero consiste em uma construção subjetiva, que não necessariamente está ligada com o sexo atribuído ao nascer ou com as normas de gênero impostas pela sociedade, na qual as pessoas podem ser compreendidas como sendo cisgênero ou transgêneros:

Tem-se por cisgênero aquele que se reconhece como pertencente ao gênero esperado em razão do sexo que lhe foi atribuído quando do seu nascimento, enquanto transgênero seria aquele que apresenta uma incompatibilidade entre o sexo que lhe foi indicado ao nascer e o gênero ao qual se entende pertencente, conceito que alberga em si várias figuras, sendo as mais suscitadas a de transexuais e travestis (CUNHA, 2023, *passim*).

A população trans é comumente estigmatizada e perseguida tendo em vista a disseminação de estereótipos das pessoas “anormais”, pois o “normal” é agir de forma adequada com o gênero imposto ao nascer (DE JESUS, 2017, p. 11). A Organização Internacional *Transgender Europe* (TGEU, 2019) aponta que o Brasil é o país que mais mata pessoas trans e travestis: de 2008 a abril de 2016 foram 845 mortes, alarmantes 42% de todos os casos do mundo*.

Diante deste contexto, torna-se evidente a necessidade do reconhecimento à identidade de gênero, considerando as violações aos princípios constitucionais e aos direitos humanos enfrentadas por aqueles que possuem uma identidade de gênero que destoa das expectativas socialmente estabelecidas. Essas pessoas, rotineiramente, enfrentam constrangimentos e humilhações por não ter a sua identidade aceita acarretando, assim, em marginalização e exclusão social (RODRIGUES; STEFANONI, 2019, *passim*).

Pelo fato de não haver medidas protetivas suficientes para manter essa população segura surgem, cada vez mais, casos de feminicídio, tendo como motivação a questão da orientação sexual, da expressão de gênero e da identidade de gênero. Esse tipo de violência já surge dentro da própria família, associada à ideia de que é papel dela “corrigir” o comportamento que vai contra o que dizem as normas socioculturais que o estereotipam como inaceitável.

Em que pese a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) tutelar os direitos das mulheres lésbicas e bissexuais, em relação ao público transgênero e transexual, ela ainda é omissa. Isso se deve ao fato de que o Direito foi construído em cima de uma imposição de gênero em que somente é reconhecido o sexo (masculino ou feminino) sob o olhar biológico, como explica Bourdieu (2012, p. 20):

A diferença biológica entre os sexos, isto é, entre o corpo masculino e o corpo feminino, e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros [...].

A omissão da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) para casos envolvendo o público transgênero e transexual também se deve à influência que o machismo e o patriarcado exercem na construção legislativa do país. O machismo, nada mais é do que a crença de que os homens são superiores às mulheres e o patriarcado, por sua vez, consiste em um sistema social em que os homens têm poder sobre as mulheres (DIAS, 2009, p. 10).

Ambos os conceitos estão enraizados na cultura brasileira e têm grande impacto na maneira como as mulheres são tratadas pela lei e influenciam também quando a proteção está voltada para a população trans por partir do pressuposto de que pessoas transgênero e transexuais não são vítimas de violência e são vistas como “anormais” ou “desviantes” e, portanto, não merecem proteção da lei:

A Lei Maria da Penha é um avanço importante na luta contra a violência contra a

* Nota dos autores: Apesar do país não ter nenhum sistema oficial de monitoramento das mortes violentas relacionadas à lesbofobia, homofobia e transfobia, esses dados são oriundos de levantamentos feitos pela ONG *Transgender Europe* (TGEU) a partir de material publicado pela imprensa (TGEU, 2019).

mulher. No entanto, a lei não protege as mulheres transgênero e transexual. Isso ocorre porque a lei é baseada na ideia de que as mulheres transgênero e transexual não são mulheres. Essa ideia é baseada no machismo e no patriarcado. O machismo e o patriarcado são os principais responsáveis pela violência contra a mulher transgênero e transexual. Eles levam à discriminação, à violência e ao assédio (LIMA, 2016, p. 10).

Em que pese a edição de leis em prol do movimento trans ter o seu grau de importância, não se pode esquecer do papel exercido pelos juízes nos tribunais Brasil afora, pois a sua atuação, como intérpretes da lei e aplicadores da justiça, também influencia na reprodução de estereótipos negativos contra a população trans quando suas decisões estão baseadas em crenças e preconceitos.

A desconsideração da identidade de gênero se faz presente quando um juiz se refere a uma pessoa trans pelo seu nome ou gênero atribuído no nascimento ao invés de usar o nome social e gênero escolhido, ou até mesmo declarações prejudiciais sobre a população trans nas decisões judiciais ao dizer que pessoas trans são mentalmente instáveis ou incapazes de tomar decisões por si mesmas. Esses são exemplos de como os juízes podem perpetuar os estereótipos negativos presentes na sociedade em relação à comunidade trans (HUMAN RIGHTS WATCH, 2017, p. 12).

Diante dessa celeuma, é de suma importância que a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) abarque expressamente a violência doméstica e familiar contra a população transgênero. Assim, não se deve apenas reconhecer a identidade de gênero de tais pessoas ou reconhecer as semelhanças entre a violência sofrida por mulheres e por pessoas transgêneras, mas tratar esse tipo de violência de modo exatamente igual. Assim, entende Dias (2012, p. 62) que:

[...] a cada dia surgem situações que colocam em cheque a identificação dos atores da violência que pode ser configurada como doméstica, a assegurar a incidência da Lei Maria da Penha. (...). No que diz com o sujeito passivo – ou seja, a vítima da violência – há exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Assim, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulheres. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência.

Por isso que ainda tramita, no Senado, o Projeto de Lei 191/2017 (SENADO FEDERAL, 2017) que estende a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) a transexuais e transgêneros (BRASIL, 2017). Vale ressaltar que a proposta parou de tramitar ainda no ano de 2019 e apesar de ser um grande passo para ampliar e consolidar a discussão e de ser uma possível solução para o problema da violência contra esse grupo em específico, é possível perceber o descaso no âmbito legislativo quanto a essa questão. Com a alteração proposta pelo projeto, o art. 2º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) passará a figurar da seguinte forma:

Toda a mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2017).

O que se pode perceber é que está havendo uma mudança significativa de cenário em

relação ao reconhecimento dos direitos da população trans. Isso ressalta a importância do movimento social em prol desses direitos. Ao longo dos anos, várias conquistas foram sendo obtidas através de marcos jurídicos, incluindo importantes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Desde o ano de 2009, várias decisões do STJ vêm permitindo que haja mudança no registro civil pelas pessoas trans. Em maio de 2017, a Quarta Turma do STJ, firmou o entendimento que reconhece o direito à retificação do nome e do gênero nos documentos oficiais, sem a necessidade de realização de cirurgia de redesignação sexual, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, tem como objetivo principal proporcionar autonomia e respeito à identidade de gênero das pessoas trans.

Ainda no âmbito do STJ, vale mencionar a decisão que garante que seja feita a alteração do sexo constante no registro civil no assentamento de nascimento original, bem como a proibição da inclusão da expressão “transexual”, do sexo biológico ou dos motivos que levaram às modificações no registro de nascimento.

No que tange ao Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 4.275/DF e do RE nº 670.422, a Suprema Corte reconheceu aos transgêneros e aos transexuais, independente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à alteração do prenome e do gênero diretamente no registro civil.

De acordo com a referida decisão, pode-se concluir que, caso um transgênero ou transexual proceda à alteração de seu gênero diretamente no registro civil, para identificar-se, a partir de então, como mulher, será indubitável a sua sujeição passiva na violência doméstica e familiar prevista na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), mas não só.

Tendo em vista tais entendimentos consolidados pela Suprema Corte e pela doutrina majoritária, não há necessidade para que haja qualquer tipo de exclusão do grupo LGBTQIA+ da tutela da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), além do mais que a própria lei traz em seus artigos a não exclusão em face da diversidade sexual.

Ademais, a garantia do direito à saúde integral com o acesso a procedimentos de adequação de gênero garantido pelo SUS através de indicação médica, bem como a proteção contra a discriminação e violência com decisões em favor da punição aos agressores também fortalece a garantia de direitos e a promoção da igualdade.

Em que pese os avanços através da jurisprudência das Cortes Supremas, a luta pela igualdade e reconhecimento dos direitos das pessoas trans ainda continua. Com o intuito de preservar a honra e a universalidade dos direitos humanos, é de suma importância que o Estado promova discussões sobre o reconhecimento e proteção da identidade de gênero, bem como atue na criação de políticas de inclusão que visem assegurar a plena inserção das pessoas trans na sociedade.

Com base no que foi apresentado no presente tópico, é possível perceber que ainda são altas as estatísticas relacionadas à violência contra a diversidade sexual, que consiste na materialização do preconceito, da discriminação, resultados da disseminação social de estereótipos deletérios a esses modos de ser.

O Legislativo e o Judiciário têm buscado soluções através das ferramentas que o Direito proporciona, ainda que a caminhada seja demasiado vagarosa e incerta. No próximo tópico será abordado o poder simbólico da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) como uma ferramenta positiva no combate à discriminação contra a diversidade sexual.

3 O VIÉS AXIOLOGICAMENTE POSITIVO DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO APLICADO À LEI MARIA DA PENHA

No tópico anterior, tratou-se da questão da discriminação sociocultural contra a diversidade sexual, que se reflete nos diversos casos de violência em face da orientação sexual e identidade de gênero. Isso contribui para a noção de que é necessária maior discussão social, com vistas à informação, sensibilização, visibilidade e conscientização em relação ao sofrimento das pessoas. No presente tópico, será estudado o efeito cultural da legislação, como símbolo da afirmação dos direitos e da condição humana equânime da diversidade sexual, nos casos de violência doméstica contra pessoas trans.

3.1 O DIREITO PENAL SIMBÓLICO E O CLAMOR SOCIAL

O Direito Penal nada mais é do que um instrumento que visa tutelar os bens jurídicos mais relevantes. Por serem bens extremamente valiosos do ponto de vista político, não são suficientemente protegidos pelos demais ramos do Direito (GRECO, 2015, p. 2).

Já o Direito Penal Simbólico consiste em utilizar o Direito Penal como instrumento para aprovar leis mais severas, aumentar o rigor punitivo, com vistas a tutelar fatos que causam comção na população. Esses fatos são geralmente objeto de massiva divulgação através da mídia, ou seja, é o Direito Penal que se baseia no medo e na insegurança da população (TALON, 2018, p. 1) e que resulta na edição de normas de dubitável eficácia.

Essa divulgação massiva de informações se deve ao fato do surgimento de novas tecnologias que facilitam a circulação de notícias sensacionalistas que, por sua vez, fazem com que a população se interesse pela questão criminal. Dessa forma, faz com que cada cidadão tenha uma opinião formada sobre a política criminal do país. Com a utilização do Direito Penal Simbólico na criação de leis mais rígidas, espera-se que o Estado envie uma mensagem de tranquilidade para a população e assim fazer com que se estabeleça uma relação de confiança entre ambos:

Uma das finalidades da legislação simbólica é a de fortalecer a confiança dos cidadãos no Estado. Em várias situações, sob pressão do público, o legislador elabora diplomas legais para satisfazer as expectativas dos cidadãos, sem que haja qualquer preocupação com as condições políticas e sociais para a efetivação da norma (BOZZA, 2016, p. 2).

O que se sabe é que há uma insatisfação generalizada em relação à criminalidade no país. A população clama por soluções tendo em vista as altas estatísticas da violência (G1, 2019, p. 1). Há muito se reclama sobre a segurança pública, uma das principais pautas de diversas campanhas eleitorais ao longo dos anos e, mesmo com a troca de governo, nas eleições de 2018, ainda é uma questão a ser resolvida. Na tentativa de amenizar o problema, o legislador acaba por ceder ao populismo:

Em razão da generalizada insatisfação popular surgem as leis penais de emergência com uma conotação claramente populista. Por meio desse tipo de legislação, principalmente em período eleitoral, o legislador procura afastar-se de pressões políticas e/ou demonstrar o Estado como preocupado com as necessidades dos cidadãos. A partir da reação popular diante de determinadas situações ou da urgência de solução para determinados problemas sociais, frequentemente exige-se do Estado uma reação imediata. Nesses casos não raramente o legislador recorre à legislação penal como demonstração da mais enérgica solução que o Estado apresenta aos cidadãos para resolver esse ou aquele problema (BOZZA, 2016, p. 2).

Dessa forma, considera-se que o Direito Penal Simbólico, tal qual tradicionalmente estudado, é considerado um instrumento que visa atender à “pressão” exercida pela população

que se sente desprotegida pelo Estado, pois convive com a sensação de impunidade disseminada através da mídia sensacionalista. As normas daí oriundas seguem o mesmo padrão imediatista e demagogo.

3.2 CRÍTICAS AO DIREITO PENAL SIMBÓLICO

A aplicação do Direito Penal Simbólico sofre críticas por parte majoritária da doutrina, por conta das consequências do seu uso. Apesar de ter como principal fundamento a questão da segurança pública, Talon (2018, p. 2) afirma que, na verdade, o Direito Penal Simbólico institui uma enorme insegurança jurídica quando faz alterações legislativas ou quando não reflete sobre o sentido da legislação a ser criada.

Quando observada pela ótica tradicional, a legislação oriunda do Direito Penal Simbólico não tem como objetivo a ressocialização e utilizará a função retributiva da pena como único meio para a resolução dos problemas sociais (TALON, 2018, p. 2b). Dessa forma, muitas leis criadas com base em um Direito Penal Simbólico são inconstitucionais e, aquelas que conseguem aprovação, sofrem com restrições ao serem aplicadas. Com isso, a população passa a desconfiar do poder estatal e acreditar em um Poder Judiciário falho:

Nessa linha, a população passa a acreditar que, realmente, a legislação não é respeitada no Brasil. Cria-se uma bola de neve: as leis, por serem desnecessárias ou inconstitucionais, não são aplicadas; o povo acredita que a legislação não é cumprida; a solução aparentemente mágica é... sim, mais leis desnecessárias, desproporcionais e inconstitucionais (TALON, 2018, p. 3).

Outra explicação dada para o aumento do fenômeno da incidência do Direito Penal Simbólico no ordenamento jurídico atual seria o surgimento de novos bens jurídicos que são considerados relevantes para o Direito Penal além do surgimento de novas esferas de ação potencialmente delitivas como, por exemplo, o ciberespaço, bem como o reconhecimento da relevância de condutas delitivas que antes eram consideradas de menor importância como é o caso da violência no ambiente doméstico (AZEVEDO, 2008, p. 114).

É bem verdade que o (ab)uso do Direito Penal Simbólico pode trazer a sensação de insegurança jurídica no ordenamento pátrio, mas deve ser levado em conta que não se podem fechar os olhos para situações fáticas que acabam por suprimir os direitos fundamentais abarcados pela Carta Magna. Essa supressão traz uma sensação de impunidade e descaso. Mas esse descaso não é somente para com a pressão popular imediata.

Conforme descrito anteriormente, o real descaso ocorre para com os grupos sociais vulnerados pela exclusão social dos diversos jeitos de ser. É precisamente aí que reside a fundamentalidade da legislação enquanto símbolo da luta das pessoas pela igualdade e pelo respeito. É aí que se assenta o viés axiologicamente positivo do vetor simbólico da legislação penal, a exemplo da própria Lei Maria da Penha, a qual, acima e além de ser um instrumento punitivo, desencadeou toda uma série de debates sociais que qualificaram a violência doméstica como algo repulsivo e desumano.

Além do exposto acima, é importante ter cuidado com o uso do Direito Penal, ainda que tenha como objetivo promover a igualdade e o respeito à diversidade sexual. É possível dizer que o Direito Penal possui uma “via de mão dupla”, na qual ele pode ser usado para proteger os direitos humanos, mas também pode ser usado para oprimir e marginalizar certos grupos (DAVIS, 2003, p. 12).

Um alerta a ser feito é que o Direito Penal deve ser usado de forma responsável e justa

garantindo que não haja perpetuação de estereótipos ou preconceitos contra grupos socialmente vulnerados.

O Direito Penal pode recriar estereótipos negativos através da seleção do tipo de crime que se tornará um tipo penal ao criminalizar comportamentos que são mais comuns em certos segmentos da população, como a pobreza, a raça e a etnia. Isso pode levar a uma percepção de que esses segmentos da população são mais propensos a cometer crimes (DAVIS, 2003, p. 12b).

Outra maneira se apresenta na forma como os crimes são definidos, pois o direito penal costuma definir crimes de uma forma que reflete os valores e as normas da maioria da sociedade. Isso pode levar a uma percepção de que os segmentos da população que não se conformam com esses valores e normas são mais propensos a cometer crimes (ALEXANDER, 2010, p. 127).

Através da forma como os crimes são punidos também é considerada uma forma do Direito Penal criar estereótipos negativos, tendo em vista que a punição mais severa para crimes cometidos por certos segmentos da população pode levar a uma percepção de que esses segmentos são mais perigosos e merecem ser punidos de forma mais rigorosa (DAVIS, 2003, p. 26).

Portanto, se faz necessário um maior cuidado com uso do Direito Penal ainda que seja com o intuito de promover a igualdade e respeito aos direitos dos grupos socialmente vulnerados, pois, ainda que com boas intenções podem acabar recriando estereótipos negativos com um impacto significativo levando uma maior criminalização e que pode ocasionar em uma série de problemas, como encarceramento, pobreza e violência. Além disso, os estereótipos negativos podem também levar a uma discriminação contra esses segmentos, o que pode dificultar o acesso a oportunidades de emprego, educação e moradia.

3.3 A LEI MARIA DA PENHA COMO SÍMBOLO DA LUTA POR IGUALDADE

As leis penais já possuem, em sua essência, a presença do Direito Penal Simbólico e que é por isso que sua análise deve ser feita com cuidado para que não se desvirtue do seu principal objetivo que consiste em uma resposta estatal ao delito cometido, ou seja, combater a delinquência, bem como buscar a recuperação do condenado. De acordo com Couto (2016, p. 104) “[...] os efeitos simbólicos são inerentes a todas as leis penais, mas é preciso cautela para que não se deixe de perseguir o fim socialmente útil da pena e haja foco somente naquele efeito latente da norma”.

É dentro desse contexto que deve ser analisada a Lei nº 11.340/2006, (BRASIL, 2006) que, de acordo com Budó e Gindri (2016, p. 245) é oriunda de um processo de articulação do movimento feminista brasileiro desde a década de 70 e provocou diversas alterações legislativas. O objetivo foi conter um fenômeno que faz com que muitas mulheres sejam vítimas cotidianamente, em todo o país (AZEVEDO, 2008, p. 114).

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) traz em seu bojo a criação de mecanismos para combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e também cria medidas integradas de prevenção e repressão a toda essa violência e que abrange a sociedade civil e várias instituições estatais. Também é possível encontrar dispositivos que têm por objetivo aumentar a repressão contra homens que agredem mulheres (ANJOS, 2006, p. 10).

Mais uma vez o Direito Penal Simbólico aparece para mostrar que determinadas condutas são inaceitáveis, ao se valer do instrumental do aumento das penas e da incidência de tipos penais. Todavia, o efeito cultural desse rechaço a comportamentos legalmente classificados como inadmissíveis é um paulatino aumento da reprovabilidade social da conduta no tempo.

Dessa forma, o Direito Penal Simbólico é direcionado para fins nobres e democraticamente orientados a depender do seu contexto de atuação (ANJOS, 2006, p. 10). De acordo com Couto (2016, p. 105) “[...] a promulgação de um novo tipo penal, ainda que simbólico, teria o condão de promover a importância de determinado bem jurídico na consciência da comunidade”. No caso, o bem jurídico tutelado, além da integridade física e moral da mulher (em sua acepção não exclusivamente biológica), acaba sendo a própria dignidade e igualdade da mesma enquanto sujeito de direitos.

Exemplo disso está presente na Lei nº 13.641/2018 (BRASIL, 2018) que alterou a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), ao prever como crime a conduta do acusado de violência doméstica que descumpra as medidas protetivas impostas pelo magistrado. Antes da criação da referida lei, a sanção se dava mediante o pagamento de multa e prisão preventiva de acordo com o Código Penal (BRASIL, 1941), ou seja, o que aconteceu foi um recrudescimento das sanções, contrariando inclusive o posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça*. Couto (2016, p. 105) acredita que “para grupos historicamente oprimidos, um eventual aumento na pena de um crime que lhes seja direcionado pode se traduzir numa maior confiabilidade no sistema de justiça, já que este aumento estaria valorizando a dignidade do grupo”.

Ou seja, o caráter simbólico da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) é socialmente benéfico, na medida em que se insere em um contexto de discriminação positiva ou inversa em favor das mulheres e orientado de forma democrática. Declara que condutas baseadas no gênero, que causem danos físicos à mulher, sejam eles morais ou patrimoniais, são inadmissíveis (ANJOS, 2006, p. 10b).

Segundo Anjos (2006, p. 10c), a referida lei não se concentrou somente nas medidas penais simbólicas e sim procurou criar medidas efetivas de cunho extrapenal. Para ele, o legislador acertou na criação da lei quando “[...] encontrou uma forma justa de conciliar o caráter intrinsecamente simbólico das normas penais com um contexto democrático e funcionalmente orientado”.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) não é uma lei meramente simbólica, mas uma lei que a princípio é simbólica quando a sua parte penal traz a visível representatividade de uma maior atuação por parte do Estado (ANJOS, 2006, p. 10d) contra a discriminação.

Portanto, é preciso pensar a Lei Maria da Penha também para as pessoas trans, na medida em que a referida lei consiste em um importante instrumento de garantia da segurança e proteção para as mulheres, devendo ser aplicada para todas as mulheres independente da sua identidade de gênero.

Faz-se necessário consolidar o diálogo da literatura jurídico-penal e criminológica com as Teorias *Queer* para que os conceitos relacionados à sexualidade e gênero estejam cada vez mais explicitados na legislação nacional e, portanto, venha a erradicar a heteronormatividade compulsória na construção legislativa e na aplicação dessas leis.

Diante disso, surgem dois questionamentos a serem analisados: o primeiro é sobre se o Direito Penal é o instrumento correto a ser utilizado por grupos que fazem parte das minorias, especificamente as mulheres que são vítimas da violência doméstica. O segundo questionamento é acerca de se é possível que o Direito Penal saia de cena sem provocar um retrocesso na luta desse grupo, em especial por uma sociedade livre da violência contra as mulheres.

A resposta se dá na utilização do Direito Penal pelo movimento feminista, que consiste em um movimento social que luta pela igualdade de condições entre homens e mulheres para

* Nota dos autores: Entendimento do STJ em sede de Recurso Especial 1.387.885-MG que afirma que a posição doutrinária mais correta é aquela que afasta a tipicidade da conduta em casos de descumprimento da ordem e que deve ser punido com sanção de natureza civil ou administrativa.

que ambos possam desfrutar dos mesmos direitos e oportunidade e que, por sua vez, foi de grande relevância, pois trouxe a questão da violência contra a mulher à tona para que fosse discutida pelo público.

Além disso, a ausência do Direito Penal também provoca efeitos quando não se atém a existência de violências como essas e se deixa de intervir. Para Budó e Gindri (2016, p. 247), “a construção de uma legislação específica que trata da violência contra a mulher é ocupar um lugar de fala até então negligenciado pelo direito”. Nessa linha, a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) é um poderoso símbolo social de luta e de proteção contra várias formas de violência perpetradas não somente contra pessoas, mas contra verdadeiros jeitos de ser, pensar e sentir.

Pessoas trans são mais propensas a serem vítimas de violência motivada pelo gênero e pela transfobia. Apesar disso, o Estado brasileiro ainda é deficitário no que tange às políticas públicas efetivas para combater a discriminação e a violência contra a identidade de gênero.

É por este fato que o reconhecimento da mulher trans na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) consiste em um importante instrumento para o enfrentamento da violência de gênero que atinge as mulheres trans. Embora exista a possibilidade de inclusão dessas vítimas na tutela da Lei 11.340/06, é preciso ter em mente que a violência doméstica e familiar contra a mulher trans apresenta particularidades que se diferenciam da violência doméstica e familiar contra mulheres cisgênero.

A vulnerabilidade que acomete a comunidade trans, exige uma política criminal específica materializada na tutela da mulher trans pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) para que essas vítimas possam ter acesso à proteção e aos recursos necessários para enfrentamento da violência de gênero que as atinge.

É óbvio que a opção de instituir uma política criminal, como a mencionada acima, não substitui a necessidade de implementação de outras ações para busca uma solução para o problema. A política criminal ou o uso do Direito Penal é apenas mais uma das ferramentas que podem ser usadas para o combate à violência de gênero ao lado de outras como a educação, a conscientização e a mudança de atitude e de comportamento.

É de extrema importância que essas ferramentas sejam usadas de forma conjunta na busca por uma sociedade mais justa, igualitária e livre de qualquer tipo de preconceito contra a diversidade sexual.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscar a construção social da igualdade de gênero não é só idealizar a possibilidade de homens e mulheres possuírem os mesmos direitos e deveres, é também alcançar uma sociedade justa e solidária e, acima de tudo, livre de preconceitos e discriminações.

O Direito Penal Simbólico, apesar das críticas negativas que norteiam a sua aplicação, enquanto uma espécie de “grito” da população que clama pela criação e endurecimento de tipos penais, pode também vir a ser entendido de forma profícua, pois, através da comoção popular, surgem também espaços sociais para discussões necessárias acerca da real situação de discriminação das minorias e, assim, uma janela a mais para a justiça social.

Porém, o Direito Penal deve ser usado como *ultima ratio* e apenas quando outros métodos de prevenção e combate à discriminação não surtirem efeitos. Ocorre que, o uso do Direito Penal deve ser proporcional à gravidade da discriminação e deve estar acompanhado das medidas de prevenção e combate à discriminação de longo prazo.

Portanto, o Direito Penal pode ser uma ferramenta eficaz no combate à discriminação contra as minorias, mas é importante lembrar que ele não pode solucionar todos os problemas e criar uma sociedade livre de discriminação. O direito penal tem que ser visto como uma fer-

ramenta que pode ser utilizada para proteger os direitos das minorias e para promover a igualdade.

Exemplo disso se dá com a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), que abriu caminho para um crescimento cultural, a partir da visibilidade dos problemas femininos. Além disso, as vítimas sentem maior conforto para procurar a Justiça, bem como se sentem menos desamparadas pelo Poder Público, que se vê compelido a debruçar-se com mais afinco sobre demandas que tratam da preservação da vida, da integridade, da dignidade e da honra que são bens jurídicos amparados pela Carta Magna (BRASIL, 1988).

Apesar disso, a política criminal do país não contribui para o combate à desigualdade de gênero. Ocorre que, o poder Legislativo na elaboração de leis penais, se mostra expansionista e, por muitas vezes, punitivista, porém não abarca devidamente os casos de preconceito e discriminação contra a diversidade sexual. Reflexo disso se materializa nos casos de inércia do poder legiferante quando se trata da criação de leis para garantir direitos, bem como para efetivar aqueles que já se encontram dispostos na Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) foi criada sob os reflexos de uma sociedade patriarcal e teve como impulsionador o Direito Penal Simbólico. Apesar de ser uma lei considerada inovadora e tornar o Brasil o país pioneiro na criação de uma lei que protege e combate a violência doméstica contra a mulher, ela também inova quando estende a sua tutela a casos que envolvem a orientação sexual.

O fato é que o Direito deve caminhar junto com as mudanças que ocorrem na sociedade, ou seja, se adaptar ao surgimento de novas demandas e situações a fim de dirimir os conflitos em torno dessas novidades e, dessa forma, propagar a paz e evitar que as possíveis soluções sejam deixadas ao arbítrio das partes envolvidas.

Isso contribui para a ampliação da proteção jurídica a pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade e promove a inclusão social desse grupo em específico. Mas, conclui-se desse tópico que ainda é preciso estender a sua aplicação a casos que envolvem a identidade de gênero a fim de se completar a proteção formal em prol da diversidade sexual.

O Direito Penal Simbólico sofre críticas quanto à sua aplicação na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) e na criação e endurecimento dos tipos penais. Porém, a sua utilização não elimina a carga simbólica axiologicamente positiva da norma, que provoca discussões na sociedade sobre o preconceito e a discriminação contra as minorias. Avaliou-se que essa maior abertura ao debate joga um feixe de luz sobre a real situação social de discriminação e, assim, atende aos anseios daqueles que realmente necessitam de proteção do Estado na busca pelo acesso à justiça e por proteção.

Percebeu-se que a visibilidade angariada em relação às mazelas da população afetada, bem como o debate social provocado pela legislação, tem o condão de provocar a sensibilização e a conscientização ética e cultural, ainda que a longo prazo. Isso ataca a real causa da violência: a cultura misógina e a proliferação de estereótipos nocivos à mulher enquanto ser social.

Dessa forma, conclui-se que o Judiciário pode e deve ser usado como uma ferramenta utilizada pelas minorias, que lutam pela igualdade de gênero, na busca pela inclusão social e de proteção por parte do Estado contra a discriminação e casos de violência. Todavia, vale ressaltar que já houveram alguns avanços como a edição da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), porém a referida lei sofre com as críticas devido à sua criação ter sido amparada pelo Direito Penal Simbólico. Esse símbolo, como dito, pode contribuir de forma positiva no combate às práticas discriminatórias através do fomento às discussões acerca do tema, bem como a inclusão social e o amparo jurisdicional. Eis, pois, o viés ético de um símbolo legislativo de apoio político à luta das minorias e a própria resposta ao problema de pesquisa proposto no início do artigo.

O objetivo geral, por sua vez, foi atendido, ao passo em que se demonstrou a necessidade

de reforma legislativa, para a inserção da identidade de gênero no umbral protetivo da norma. O preconceito é disseminado através de um processo cultural que perpassa gerações através dos ensinamentos no seio familiar. Devido a isso, é necessário ter um cuidado mais do que especial em relação ao que é transmitido para as novas gerações. Devem ser passados ensinamentos pautados no respeito e na afirmação de que todos são iguais, não somente perante a lei, mas também em todos os sentidos e oportunidades que permeiam a vida de qualquer ser humano.

É necessário que o Estado não só promova amparo às minorias através da sua atividade legiferante e jurisdicional, mas também promova o combate ao preconceito e à discriminação através da educação com a implantação de debates nas escolas e em outros espaços sociais. Também é necessária a criação de políticas públicas de enfrentamento em prol da diversidade sexual, bem como facilitar o acesso da população a essas políticas através da disseminação de informações pelos meios de comunicação e a consequente quebra do processo sociocultural de reprodução de estereótipos nocivos à mulher.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de et al. Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sócio-jurídica da Lei 11.340/06. 2008. **Sociedade e Estado**. Brasília. UnB, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922008000100005&script=sci_abstract&tln-g=pt. Acesso em: 18 jun. 2019.

BAGAGLI, Beatriz Pagliarini. **Discursos transfeministas e feministas radicais: disputas pela significação da mulher no feminismo**. 2019. Tese de Doutorado. [sn].

BALESTERO, Gabriela Soares. O direito à diversidade sexual no Brasil e os efeitos violentos do descaso do poder legislativo federal. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 11, n. 123, p. 05-16. 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/12331>. Acesso em: 26 jul. 2019.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.º 09, março/abril/maio, 2007.

BIZAWU, Sébastien Kiwonghi; FÉLIX, Ynes da Silva; RAMALHO, Antônio Germano. **Direitos e Garantias Fundamentais III**. 2017. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ixgmd9/02nrm8x3/61C8RGTEP9Uv5Rkn.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOZZA, Fábio da Silva. **Populismo e Direito Penal Simbólico**. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/populismo-e-direito-penal-simbolico/>. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRANDALISE, Camila. **Estupro corretivo: entenda o crime de violência sexual contra lésbicas**. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/02/04/estupro-corretivo.htm>. Acesso em: 07 abr. 2019.

BRASIL. **Lei Maria da Penha (2006)**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e fa-

e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2006.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 122 de 2006. PLS nº 122/2006.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>. Acesso em: 26 jun. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 191 de 2017 (do Senado Federal).** PLS nº 191/2017. Dispõe sobre a alteração da Lei Maria da Penha, para estabelecer que independe da identidade de gênero a garantia de direitos à mulher. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>. Acesso em 07 abr. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5003/2001. PL nº 5003/2001.** Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842>. Acesso em: 30 jul. 2019.

BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Direitos Humanos. **Relatório sobre violência homofóbica no Brasil:** ano de 2012. Brasília, DF; 2012

GGB, Grupo Gay da Bahia. **Tabela geral de assassinados de homossexuais no Brasil,** 2010. 5p. Disponível em: <https://goo.gl/2nuSjU>. Acesso em: 02 fev. 2019.

BRAZILIENSE, Correio. **Moraes: ao julgar criminalização da homofobia, STF não está legislando.** 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/05/31/interna_politica,759204/moraes-ao-julgar-criminalizacao-da-homofobia-stf-nao-esta-legislando.shtml. Acesso em: 29 ago. 2019.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo.** 2. ed. Rio de Janeiro: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BUENO, Samira; DE LIMA, Renato Sérgio. **Dados de violência contra a mulher são a evidência da desigualdade de gênero no Brasil.** 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/dados-de-violencia-contra-a-mulher-sao-a-evidencia-da-desigualdade-de-genero-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 23 maio. 2019.

BUNCH, C. Hacia una revisión de los Derechos Humanos. In: BUNSTER, X.; ENLOE, C.; RODRIGUES, R. (Org.). La mujer ausente: derechos humanos en el mundo. Santiago: **Isis Internacional**, 1991.

CABRAL, Marcelo Augusto; BERNARDES, Giuliana Tereza Neves; SILVA, Luana Cutrim de Araújo. **A Lei Maria da Penha e os transgêneros:** A jurisprudência abrangente do art. 5º da Lei 11.340/06. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69584/a-lei-maria-da-penha-e>

nha-e-os-transgeneros/2. Acesso em: 07 abr. 2019.

COUTO, Maria Claudia Girotto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil.** 2016. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-18112016-163414/fr.php>. Acesso em: 26 jun. 2019.

CUNHA, Thaís. **Brasil lidera ranking mundial de assassinatos de transexuais.** 2018. Disponível em: <http://especiais.correiobraziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>. Acesso em: 05 abr. 2019.

DE JESUS, Jaqueline Gomes. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. **Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião**, v. 2, p. 42, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Homofobia é crime?**. 2012. Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br/artigos.php?cat=&subcat=&termobusca=&ordem=alf&pagina=15>. Acesso em: 25 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **O Papel do Machismo e do Patriarcado na Violência contra a Mulher.** Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 3 ed. São Paulo: RT, 2012.

DOS ANJOS, Fernando Vernice. **Direito penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2006. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/197-167-Outubro-2006. Acesso em: 07 abr. 2019.

DOS SANTOS, Alexandre Candeia; SANTANA, Jaqueline Rosário; DO NASCIMENTO PEREIRA, Marla Luryan. **O fenômeno do direito penal simbólico: das mobilizações sociais às suas derivações.** 2018. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/o-fenomeno-do-direito-penal-simbolico-das-mobilizacoes-sociais-suas-derivacoes>. Acesso em: 18 jun. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>. Acesso em: 20 set. 2021.

FLORIANO, Misraíne Marinho; DE FREITAS JUNIOR, Pedro Otávio. O ativismo do STF x a função da Suprema Corte. **Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas**, v. 2, n. 2, p. 44-68. 2019. Disponível em: <https://unig.edu.br/revistas/index.php/RevJurSoc/article/view/218>. Acesso em 29 ago. 2019.

GINDRI, Eduarda Toscani; DE NARDIN BUDÓ, Marília. A função simbólica do direito penal e sua apropriação pelo movimento feminista no discurso de combate à violência contra a mulher. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 19, n. 19, p. 236-268. 2015. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/651>. Acesso em: 21 jun. 2019.

GONÇALVES, Luiz Carlos. **Direito Penal: a criminalização da homofobia como for-**

ma de proteção de direitos fundamentais. 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/07/03/direito-penal-a-criminalizacao-da-homofobia-como-forma-de-protecao-de-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 27 out. 2019.

GLOBO. **Comissão do Senado aprova projeto que estende Lei Maria da Penha a transexuais**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/05/22/comissao-do-senado-aprova-projeto-que-estende-lei-maria-da-penha-a-transexuais.ghtml>. Acesso em: 07 abr. 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Ataques à Identidade de Gênero e Identidade de Gênero. Human Rights Watch World Report 2017**. Nova Iorque: Human Rights Watch.

INCOTT, Paulo. **Quão simbólico pode ser o Direito Penal?**. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/quao-simbolico-pode-ser-o-direito-penal/>. Acesso em: 02 jun. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE TRANSMASCULINO. **Violência contra pessoas trans no Brasil: Um problema grave e generalizado**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Transmasculino, 2021.

IOTTI, Paulo. **Maioria histórica do STF considera homotransfobia como crime de racismo**. Respostas às críticas. 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/05/27/maioria-historica-do-stf-considera-homotransfobia-como-crime-de-racismo-respostas-a-criticas/>. Acesso em: 29 ago. 2019.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2012. Disponível em: <http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em 05 abr. 2019.

JÚNIOR, Joaquim Leitão; DA SILVA, Raphael Zanon. **Impactos jurídicos da Lei nº 13.641/2018 e o novo crime de desobediência de medidas protetivas**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI278510,91041-Impactos+juridicos+da+Lei+n+136412018+e+o+novo+crime+de+desobediencia>. Acesso em: 18 jun. 2019.

JURÍDICO, Meu site. **O que se entende por “Direito Penal simbólico?”**. 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/10/16/o-que-se-entende-por-direito-penal-simbolico/>. Acesso em: 02 jun. 2019.

KERSTENETZKY, Maíra Souto Maior. **Direito penal simbólico: criação de leis mais rigorosas diante do clamor social e midiático**. 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12216. Acesso em: 02 jun. 2019.

LIMA, Maria Cecília de Souza. **A Lei Maria da Penha e a violência contra a mulher transgênero e transexual**. Editora Cortez, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

Monitor da violência. 2019. Disponível em <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/18/brasil-registra-queda-de-25percent-nos-assassinatos-nos-dois-primeiros-meses-do-ano.ghtml>. Acesso em: 02 jun. 2019.

MPF. **Homofobia deve ser julgada como crime de racismo, diz PGR.** 2015. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/homofobia-deve-ser-julgada-como-crime-de-racismo-diz-pgr>. Acesso em: 27 out. 2019.

NASCIMENTO DOS SANTOS, T.; PINHEIRO DE ARAUJO, B.; ROCHA RABELLO, L. Percepções de lésbicas e não-lésbicas sobre a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha em casos de lesbofobia intrafamiliar e doméstica. **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 8, n. 11, 11. 2014. Disponível em: periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/6545. Acesso em: 27 maio. 2019.

NETO, Júlio Gomes Duarte. **O Direito Penal simbólico, o Direito Penal mínimo e a concretização do garantismo penal.** 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista%20artigos_leitura&artigo_id=6154. Acesso em: 02 jun. 2019.

OAB. **Comissão lança cartilha com direitos e lutas da população LGBTI no dia do orgulho de ser.** 2018. Disponível em: <http://oabce.org.br/2018/06/comissao-lanca-cartilha-com-direitos-e-lutas-da-populacao-lgbti-no-dia-do-orgulho-de-ser/>. Acesso em: 25 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre a eliminação da discriminação contra as mulheres.** [S.l.]: ONU Mulheres, 1967. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/>. Acesso em: 21 jan. 2021.

PBAGORA. **Delegacia de repressão a crimes homofóbicos em João Pessoa é referência no país.** 2016. Disponível em: <https://www.pbagora.com.br/noticia/policial/delegacia-de-repressao-a-crimes-homofobicos-em-joao-pessoa-e-referencia-no-pais/>. Acesso em: 21 out. 2019.

PEREIRA, Nieissa. **A Lei Maria Da Penha pode ser aplicada para mulheres transexuais, de acordo com o STJ.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-maria-da-penha-pode-ser-aplicada-para-mulheres-transexuais-de-acordo-com-o-stj/1450205807>. Acesso em: 14 jul. 2023.

RAVENNA, Monyse. **Ano após ano, Brasil segue na lista dos países que mais mata LGBT's.** 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/06/28/editorial-or-ano-apos-ano-brasil-segue-na-lista-dos-paises-que-mais-mata-lgbts/>. Acesso em: 21 out. 2019.

RICHTER, André. **Supremo decide criminalizar homofobia como forma de racismo.** 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-06/supremo-decide-criminalizar-homofobia-como-forma-de-racismo>. Acesso em: 29 ago. 2019.

SAMPAIO, L.L.P.; COELHO, M.T.Á.D. Transsexuality: psychological characteristics and new demands on the healthcare sector. **Interface - Comunic., Saude, Educ.**, v.16, n.42,p.637-49, jul./set. 2012.

SARDENBERG, Cecilia; TAVARES, Márcia S. **Violência de gênero contra mulheres:** suas

diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. EDUFBA, 2016.

SILVA, Daniel Neves. **O que é feminismo?**. 2017. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-feminismo.htm>. Acesso em 21 out. 2019.

SILVA, Diogo Bacha e; MELO FRANCO BAHIA, Alexandre Gustavo. Necessidade de criminalizar a homofobia no Brasil: porvir democrático e inclusão das minorias. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 60, n. 2, p. 177-207, abr. 2015. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://www.revistas.ufpr.br/direito/article/view/38641/26050>. Acesso em: 26 jul. 2019.

SILVA, Diogo Bacha e; MELO FRANCO BAHIA, Alexandre Gustavo. **STF deve reconhecer demora do Congresso em criminalizar homofobia**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-05/stf-reconhecer-demora-congresso-criminalizar-homofobia>. Acesso em: 29 ago. 2019.

SOARES PARENTE, Jeanderson; LIRA DOS SANTOS MOREIRA, Felice Teles; ALENCAR ALBUQUERQUE, Grayce. Violência física contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais no interior do nordeste brasileiro. **Revista de Salud Pública**, v. 20, n. 4, pp. 445-452. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.15446/rsap.V20n4.62942>. Acesso em: 27 maio. 2019.

SORJ, Bila. A Revista Estudos Feministas e as políticas públicas: qual relação?. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 16, n. 1, p. 129-130, Apr. 2008. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000100013&lng=en&nrm=iso>. access on 18 Jan. 2021. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000100013>.

STF. **Plenário do STF retoma julgamento sobre omissão legislativa em criminalizar atos de homofobia**. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=403970>. Acesso em: 29 ago. 2019.

TALON, Evinis. **O Direito Penal simbólico**. 2018. Disponível em: <https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/538549101/o-direito-penal-simbolico>. Acesso em: 02 jun. 2019.

UOL. **“Não é pelo fato de ser gay que devo ser atacado”, diz homem agredido com ácido**. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/05/18/nao-e-pelo-fato-de-ser-gay-que-devo-ser-atacado-diz-vitima-de-agressao-com-acido.htm>. Acesso em: 01 jun. 2019.

UOL. **Senado aprova extensão da Lei Maria da Penha para mulheres transgênero e transexuais**. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/senado-aprova-extensao-da-lei-maria-da-penha-para-mulheres-transgeneras-e-transexuais.shtml>. Acesso em: 07 abr. 2019.

VALENTE, Fernanda. **Não cabe ao Supremo criminalizar a homofobia, diz Advogado Criminalista**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-24/nao-cabe-supremo-criminalizar-homofobia-criminalista>. Acesso em: 29 ago. 2019.